



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.311 - SP (2010/0167629-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK**
REPR. POR : **CLEUZY MARIA DE OLIVEIRA KOCK**
ADVOGADO : **MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. EXCLUSÃO POR ATOS DE INDISCIPLINA. LAUDO MÉDICO. TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. REINTEGRAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.494/97. JUROS DE MORA. 12% AO ANO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os atos de indisciplina do militar, que resultaram na sua exclusão do Corpo Militar, poderiam ter sido causados pela patologia apresentada, e reitera a ilegalidade de tal exclusão haja vista não ter sido observada a possibilidade de tratamento do servidor ou mesmo a sua reforma remunerada de modo a evitar a medida extrema adotada.

2. A alteração do referido entendimento demandaria a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento segundo qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser aplicado somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, não incidindo ao caso em análise, em que deve prevalecer o patamar de 12% ao ano.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.311 - SP (2010/0167629-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK**
REPR. POR : **CLEUZY MARIA DE OLIVEIRA KOCK**
ADVOGADO : **MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO. ATOS DE INDISCIPLINA CAUSADOS POR TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No novo recurso, sustenta a parte agravante, em suma, ser inviável a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois não há necessidade de reexame de provas, mas de sua reavaliação. Assim, defende a aplicação da MP n. 2.180/2001, para que os juros de mora aplicáveis ao caso seja limitado ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.311 - SP (2010/0167629-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. EXCLUSÃO POR ATOS DE INDISCIPLINA. LAUDO MÉDICO. TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. REINTEGRAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.494/97. JUROS DE MORA. 12% AO ANO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os atos de indisciplina do militar, que resultaram na sua exclusão do Corpo Militar, poderiam ter sido causados pela patologia apresentada, e reitera a ilegalidade de tal exclusão haja vista não ter sido observada a possibilidade de tratamento do servidor ou mesmo a sua reforma remunerada de modo a evitar a medida extrema adotada.
2. A alteração do referido entendimento demandaria a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento segundo qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser aplicado somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, não incidindo ao caso em análise, em que deve prevalecer o patamar de 12% ao ano.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os atos de indisciplina do militar, que resultaram na sua exclusão do Corpo Militar, poderiam ter sido causados pela patologia apresentada, e reitera a ilegalidade de tal exclusão haja vista não ter sido observada a possibilidade de tratamento do servidor ou mesmo a sua reforma remunerada de modo a evitar a medida extrema adotada.

De fato, a alteração de tais premissas demandam a revisão das provas do processo, o que é inviável em sede extraordinária, em face do óbice Sumular n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, mantenho os mesmos termos da decisão, *in verbis*:

A insurgência não prospera.

É que a controvérsia relativa à reintegração do servidor público militar e o respectivo pagamento retroativo de seus soldos foi dirimida à luz do contexto fático-probatório carreado nos autos. Em outras palavras, o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, concluiu que os atos de indisciplina do servidor, que culminaram na sua exclusão das fileiras militares, poderiam ter sido causados pela patologia apresentada. Dessa forma, o ato de exclusão do militar revestiu-se de ilegalidade, uma vez que não foi observada a possibilidade de tratamento do servidor ou mesmo a sua reforma remunerada de modo a evitar a medida extrema adotada.

Confira-se, por oportuno, excerto do voto condutor transcrito a seguir, que bem elucida a questão (fls. 740/741):

[...] No presente recurso observa-se que o autor esteve em tratamento de saúde por diversas ocasiões, anteriormente ao seu desligamento, tendo em vista enfermidade desenvolvida durante o tempo de permanência na atividade militar.

O Juízo de primeiro grau, após rigorosa verificação dos documentos juntados e de acordo com o laudo pericial acostado, acolheu o pedido do autor em decisão bem fundamentada, e condenou a União Federal a proceder sua reforma, conforme o pleito inicial.

Correto o Juízo sentenciante, portanto, em sua fundamentação. Da verificação da instrução do presente feito conclui-se que o autor realmente se encontra incapacitado, inclusive para as atividades da vida civil.

Poder-se-ia questionar, como de fato o fez a apelante, o liame existente entre o desenvolvimento da doença do autor e os atos que culminaram com sua exclusão da atividade militar. A resposta decorre dos laudos dos respectivos assistentes técnicos (fls. 833/839), que levam à conclusão de que os atos de indisciplina referidos já poderiam ser em decorrência da manifestação da doença.

Nesse ponto, outra não seria a atitude da apelante senão o de reforma do autor nos termos da legislação de regência.

Vê-se, portanto, que o acolhimento das razões fazendárias e conseqüente provimento do recurso especial está rigorosamente ligado ao reexame das premissas fático-probatórias do caso em testilha, o que não é possível por meio da via eleita, frente ao teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRETENDIDA REFORMA EX OFFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES LABORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria relativa aos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi objeto de debate no acórdão recorrido, restando ausente o necessário prequestionamento.

2. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido no sentido da inexistência de incapacidade para as atividades laborais no âmbito das Forças Armadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 984.455/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/08/2008).

Em segundo lugar, no tocante ao juro de mora aplicáveis ao caso, tenho que a irresignação da recorrente não merece prosperar.

Isso porque, a jurisprudência desta Corte tem entendimento segundo qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser aplicado somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

[...]

3. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Entendimento firmado pela Terceira Seção, na sessão de 11 de março de 2009, no julgamento no Recurso Especial 1.086.944/SP.

4. É de rigor a elevação da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória.

5. Agravo regimental da União improvido e agravo regimental de João de Deus Gomes de Souza provido em parte, a fim de fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (AgRg nos EDcl no REsp 805.504/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1.2.2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 914.138/RS, Rel. Min. Jane Silva [Desembargadora Convocada do TJ/MG], Sexta Turma, DJe 22.4.2008)

Destarte, proposta a ação em 2.12.1991, ou seja, anteriormente à edição da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% (doze por cento) ao ano.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0167629-7

AgRg no
Ag 1.348.311 / SP

Números Origem: 200703990504959 201003000127593 9107300506

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK
REPR. POR : CLEUZY MARIA DE OLIVEIRA KOCK
ADVOGADO : MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK
REPR. POR : CLEUZY MARIA DE OLIVEIRA KOCK
ADVOGADO : MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária